DECRETO Nº 83/2021, FIGUEIRÓPOLIS/TO, 10 DE FEVEREIRO DE 2021

"Adota novas medidas para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVI D-19) no âmbito do Município de Figueirópolis".

A PREFEITA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS – ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais e constitucionais e em conformidade com a Lei nº 95/2009 de 05 de março de 2009.reforçando seu compromisso humanitário em zelar pela vida, ao somar esforços com todos os organismos governamentais, não governamentais e privados, contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID- 19), e

CONSIDERANDO que a garantia de proteção à saúde do cidadão e tutela à vida como bem jurídico de maior valor consiste em direitos constitucionalmente previstos, tal como dispõe o art. 196, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito de todos e obrigação do poder público em todas as esferas;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde decretou situação de pandemia referente à infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde Declarou Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavirus (COVID-19), conforme Portaria n° 188/GM/MS;

CONSIDERADO que o Governo do Estado Do Tocantins Determinou ações preventivas para o enfrentamento do Novo Coronavírus (COVID-19), conforme decreto n. N° 6.065, de 13 de março de 2020;

CONSIDERANDO o crescente numero de casos de infecção humana pelo Novo Coronavirus (COVID-19) no Município de Figueirópolis;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo que aprovou estado de calamidade pública no âmbito do Município de Figueirópolis;

CONSIDERANDO que as medidas e os esforços que vem sendo empenhados por diversos órgãos públicos e institucionais contra a proliferação do contágio do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde recomenda a redução ao máximo de interações sociais como medida preventiva de maior eficiência no combate a proliferação do Coronavírus (COVID-19);

RESOLVE:

Art. 1º Fica proibida a realização de atividade de centros comerciais, feiras, campos de futebol, casas noturnas, casas de eventos;

Parágrafo Único – aos estabelecimentos não inseridos no caput deste artigo fica determinado:

I - A adoção de sistema de escala, revezamento ou alteração da jornada, a fim de reduzir o fluxo de pessoas**;**

II – Promover a oferta de EPI's aos seus funcionários, estabelecendo a distância de 1,5 metros, entre cada pessoa;

III - Manter na modalidade "home office" colaboradores acima de 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas com doenças crônicas.

IV.- Evitar aglomerações e longa permanência nos estabelecimentos, mantendo distância de no mínimo 1,5 metros de outras pessoas, inclusive nas filas;

V- Estar dotado de pia para lavagem de mãos para clientes e colaboradores, com sabão líquido e/ou álcool gel a 70%, papel toalha e lixeira de pedal disponível;

VI- Reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e área de circulação de clientes;

VII - Organizar as filas nos balcões de caixas de modo a manter distância mínima de segurança de 1,5 metros entre os clientes;

VIII - Padarias e supermercados que disponham de autosserviço de pães e similares, devendo permitir no máximo 04 (quatro) pessoas por mesa no estabelecimento;

IX – no período de que trata o caput deste artigo, os supermercados e açougues, permanecem sob regime de funcionamento diferenciado, os quais deverão;

a. limitar a entrada de pessoas por vez, de acordo com o tamanho do estabelecimento, mantendo no máximo de 01 consumidor por cada 10 metros quadrados;
b. Manter espaçamento mínimo de 02 metros, entre os caixas;
c. Manter espaçamento mínimo de 1,5 metros de distância entre pessoas, nas filas.

X – As Igrejas funcionarão apenas com a capacidade máxima de 20% (vinte) por cento, da capacidade máxima, permitida a realização de culto apenas uma vez por semana;

XI - No período de que trata o caput deste artigo, os salões de beleza e barbearias, permanecem sob regime de funcionamento diferenciado, os quais deverão:

a. realizar atendimento agendado previamente, limitando a entrada de 01 (uma) pessoa por vez, de acordo com o tamanho do estabelecimento, mantendo o máximo de 01 cliente por cada 10 metros quadrados;

b. Manter espaçamento mínimo de 02 metros, entre si;

Art. 2º - Fica proibido o funcionamento de todo e qualquer estabelecimento privado comercial, industrial e/ou de prestação de serviço após as 22 horas, excetos postos de combustíveis e farmácias.

Art. 3º - Determina aos fornecedores e comerciantes, o estabelecimento de limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

Art. 4º Ficam ainda suspensas por tempo indeterminado as festas em residências, com mais de 10 (dez) pessoas com o Objetivo de evitar aglomeração de pessoas, a fim de proteger a saúde pública;

Art. 5º - **D**etermina que a Secretaria Municipal de Saúde, com apoio do Departamento de Vigilancia Sanitária promova divulgação e afixação de orientações para a prevenção da

contaminação que trata este decreto, preferencialmente conforme as normas estabelecidas pela Sociedade Brasileira de Infectologia e recomende que pessoas sintomáticas não frequentem locais públicos.

Art. 6º Os gestores dos contratos de prestações de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade em adotar os meios necessários para conscientizar seus empregados sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19, bem como sobre a necessidade de informar a ocorrência de sintomas respiratórios ou de febre, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que cause prejuízo à Administração Pública Municipal.

Art. 7º Para o atendimento às determinações da Portaria nº 356/2020, do Ministério da Saúde, os órgãos públicos responsáveis serão comunicados da ocorrência do descumprimento do isolamento ou da quarentena, se for o caso.

Parágrafo primeiro. Na hipótese de eventual recusa a tratamento, isolamento domiciliar ou quarentena por paciente com quadro sintomático para o COVID-19, acarretará em responsabilização nos termos previstos em lei, cabendo ao médico ou agente de vigilância epidemiológica, comunicar a recusa à autoridade policial para adoção de medidas criminais cabíveis.

Art. 8º - o descumprimento das determinações constantes no presente decreto implicará na aplicação de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento sem prejuízo de demais cominações legais, nos termos da Lei Federal n. 10.282 de 20 de março de 2020;

Art. 9 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Gabinete da Prefeita Municipal de Figueirópolis aos 10 de fevereiro de 2021.

JAKELINE PEREIRA DOS SANTOS
Prefeita Municipal

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO
Secretaria de Administração e Planejamento nos Serviços de suas atribuições legais CERTIFICA que o Edital n.º 003/2021 de 10/02/2021 foi fixado no PLACARD da Prefeitura Municipal de Figueirópolis, Estado do Tocantins, nesta data. 10/02/2021
Adenevaldo da Silva Machado
Sec. Mun. de Administração e Planej.
Decreto nº 001/2021